

ACÓRDÃO TC- 1089/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3707/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo** relativa ao exercício de 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Cleone José Lordelo Batista**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 00378/2016-8** (fls. 3/22) no qual opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada pela Instrução Técnica Conclusiva **ITC 03389/2016-1** (fl. 23), nos seguintes termos:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Cleone José Lordelo Batista, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/14, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as

orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular a prestação de contas do Sr. Cleone José Lordelo Batista, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se recomendar ao Ordenador de Despesas cumprimento às proposições efetuadas pelo Controle Interno do órgão em face dos objetivos auditados.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 02726/2016-5.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2015, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade do Senhor **Cleone José Lordelo Batista**, relativas ao **exercício de 2015**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Por fim, **VOTO** por expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas para cumprir às proposições efetuadas pelo Controle Interno do órgão em face dos objetos auditados.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3707/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do senhor Cleone José Lordelo Batista, relativa ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

2. Recomendar ao Ordenador de Despesas para cumprir às proposições efetuadas pelo Controle Interno do órgão em face dos objetos auditados.

3. Arquivar após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado Sérgio Manoel Nader Borges, nos termos do artigo 10, §5º, do Regimento Interno. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Convocado, nos termos do artigo 10, §5º, do Regimento Interno

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões